



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 396373/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAPUA
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUS, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICIPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3365/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com recomendação e determinação. Prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal. Previsão adequada da forma de acesso ao resultado de todos os recursos. Meio adequado para a convocação dos Candidatos. Legalidade e registro com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizado pelo Município de Arapuã, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022, destinado ao preenchimento de cargos públicos do seu quadro pessoal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em sua derradeira manifestação, mediante a Instrução nº 12715/24 (peça 65), opinou pela legalidade das admissões, combinada com recomendação e determinações, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recomendações:

a) Para que, nas próximas oportunidades, o interessado realize as convocações efetiva dos candidatos, por meio não exclusivamente oficial (via e-mail, telefone, etc), de forma a torna-la incontroversa.

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Para que, nas próximas oportunidades, o interessado preveja de forma adequada a forma de acesso para o resultado de todos os recursos, tanto aqueles deferidos, quanto os indeferidos.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou o opinativo da unidade técnica quanto ao registro das admissões em questão, bem como a expedição de recomendação e determinações (Parecer nº 829/24, peça 67).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a área técnica quanto o Ministério Público concordaram que a documentação apresentada é adequada para comprovar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão, contudo salientaram intercorrências que indicam a necessidade de expedição de recomendação e determinações.

Frente às manifestações, com fulcro no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, entendo que é pertinente converter as determinações sugeridas pela área

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica em recomendações, pois ambas se referem a futuros processos que visem a admissão de pessoal.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com:

3.1. recomendação para que, em futuras ocasiões, o Município utilize não apenas os meios oficiais, mas também canais auxiliares (como e-mail, telefone, entre outros) para convocar os candidatos;

3.2. recomendação para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

3.3. recomendação para que, nas próximas oportunidades, a municipalidade assegure uma forma adequada de acesso aos resultados de todos os recursos, tanto os deferidos quanto os indeferidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno² e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

² Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Apreciar como legal e conceder o registro das admissões constantes destes autos, em conjunto com as seguintes recomendações:

- a) para que, em futuras ocasiões, o Município utilize não apenas os meios oficiais, mas também canais auxiliares (como e-mail, telefone, entre outros) para convocar os candidatos;
- b) para que o Município se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- c) para que, nas próximas oportunidades, a municipalidade assegure uma forma adequada de acesso aos resultados de todos os recursos, tanto os deferidos quanto os indeferidos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno³ e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

³ Art. 398. [...]

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.